



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009673-44.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante DIRCE DA SILVA PORTELLA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº : 5917
Apelação : 1009673-44.2023.8.26.0438
Comarca : Penápolis
Apelante : Dirce da Silva Portella
Apelado : Itáu Unibanco S/A
Juízo : Dra. Ana Flávia Jordão Ramos Fornazari

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Ação de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais e materiais, ajuizada por Dirce da Silva Portella em face de Itáu Unibanco S/A, referente a contrato de empréstimo consignado que a autora não reconhece.

Sentença de procedência parcial para declarar a inexistência do débito decorrente do contrato impugnado e determinar a restituição simples dos valores cobrados pelo requerido.

Apelo da autora insistindo no pedido relativo aos danos morais. Contrarrazões do requerido pleiteando a juntada de procuração com firma reconhecida, oitiva da autora em depoimento pessoal e expedição de mandado de constatação a fim de que Oficial Justiça verifique se ela realmente contratou o advogado que subscreveu a inicial, bem como a expedição de ofício ao Numopedo.

II. Questão em Discussão: Caracterização ou não dos danos morais.

III. Razões de Decidir: Cobrança indevida que, por si só, não configura dano moral. Ausência de cobrança vexatória, inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito ou qualquer tipo de publicidade relativa ao evento. Descontos no benefício previdenciário da autora que não impactaram a subsistência visto que o valor objeto do contrato foi creditado em sua conta. Lapso temporal de quase três anos entre o início dos descontos e o ajuizamento da ação que deixa claro que a autora não sofreu constrangimento passível de indenização. Sentença mantida. Indeferidos os pedidos deduzidos em contrarrazões uma vez que,

embora possíveis, devem ser alegados no início da ação, e não nesta instância revisora, muito menos em contrarrazões. Expedição de ofício ao Numopede que não depende de determinação judicial.

IV. Dispositivo: APELO DA AUTORA IMPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A aplicação do CDC não exige a comprovação dos fatos constitutivos do direito. 2. Cobrança indevida, sem publicidade negativa, não gera dano moral.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 342/348, que julgou parcialmente procedente a ação de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais e materiais para: a) declarar a inexistência do débito relativo ao contrato impugnado na inicial, empréstimo nº 626.057.143; b) determinar a restituição simples das parcelas cobradas pelo requerido com correção monetária pela TP/TJSP e juros moratórios a partir de cada desconto indevido; c) autorizar a compensação do condenação imposta ao requerido com o valor creditado na conta da autora; d) indeferir o pedido relativo aos danos morais; e) imputar a cada litigante o pagamento de metade das custas processuais e honorários do patrono da parte contrária fixados em 20% do valor da condenação.

Segundo a autora, ora apelante (fls. 351/368), de rigor o recebimento de indenização por danos morais eis que inegável o abalo emocional que sofreu em decorrência da cobrança indevida do requerido, resultando na retenção de parte do seu benefício previdenciário. Alegou que o dano moral é “in re ipsa” e insistiu no arbitramento da indenização conforme o pedido inicial, R\$10.000,00. Assim, pugnou pelo provimento do apelo.

Contrarrazões (fls. 372/383) apontando indícios de advocacia predatória pelo patrono da autora e, por conseguinte, pleiteando a juntada de procuração com firma reconhecida, oitiva da autora em depoimento pessoal e expedição de mandado de constatação a fim de que Oficial de Justiça verifique se a autora realmente contratou o patrono que subscreveu a inicial, bem como a expedição de ofício ao Núcleo de Monitoramento de Demandas Repetitivas informando a situação dos autos.

É o relatório.

Trata-se de ação de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais e materiais, ajuizada por Dirce da Silva Portella em face de Itáu Unibanco S/A, tendo por objeto o contrato de empréstimo consignado nº 626.057.143, que a autora não reconhece.

Pretende a desconstituição do negócio jurídico, restituição em dobro dos valores cobrados pelo requerido e compensação pelo constrangimento sofrido mediante o recebimento de indenização no importe de R\$10.000,00.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

A relação discutida nos autos é de consumo, pelo que se aplicam ao caso as disposições da Lei 8.078/90.

A aplicação do CDC a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (CF/art. 5º, XXXV) e princípio da ordem econômica (CF/art. 170, V). Ainda no campo constitucional, compõem o rol de direitos fundamentais o direito à indenização por dano material e o direito à indenização por dano moral (CF/art. 5º, V).

A aplicação do CDC às operações bancárias se encontra pacificada no C. STF (no julgamento da ADI 2.591) e no C. STJ (Súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”).

Nesta linha, configura direito básico do consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais (CDC/art. 6º, VI), tendo amplo acesso aos órgãos jurisdicionais para tanto (CDC/art. 6º, VII), com a previsão de facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência (CDC/art. 6º, VIII).

Todavia, a incidência do CDC não isenta a autora de comprovar os fatos constitutivos do direito invocado, salvo quando deferida a inversão do ônus da prova, o que não ocorreu.

Respeitado o convencimento da autora, a mera cobrança, ainda que indevida, não é suficiente para causar constrangimento passível de

indenização. Ademais, não houve cobrança vexatória, inclusão da autora nos órgãos de proteção ao crédito ou qualquer outro tipo de publicidade relativa ao evento, de modo que não há falar em danos morais.

Nem mesmo os descontos efetivados no benefício previdenciário da autora são suficientes para alterar a conclusão supra eis que o valor objeto do contrato (fls. 146 – item 12) foi creditado na conta corrente dela (fls. 116), de modo que não há falar em redução dos seus proventos. Não bastasse isso, os descontos tiveram início em dezembro/20 (fls. 1) e a ação só foi ajuizada em setembro/23, ou seja, durante quase três (3) anos a autora não viu sua conta ou não se importou com as cobranças indevidas, restando evidente que não sofreu qualquer constrangimento.

Por fim, descabidos os pedidos deduzidos pelo requerido em contrarrazões. A juntada de procuração com firma reconhecida, a oitiva da autora em depoimento pessoal e a expedição de mandado de constatação a fim de que o Oficial de Justiça apure a ciência da autora em relação ao ajuizamento e objeto da demanda, embora possíveis, são providências restritas a hipóteses específicas e cuja solicitação deve ser devidamente fundamentada no início da lide, nunca nesta instância revisora e muito menos em sede de contrarrazões. E quanto à expedição de ofício ao Numopede, trata-se de providência cuja necessidade deve ser analisada pelo próprio TJSP, cabendo ao requerido, se considerar que houve advocacia predatória ou conduta típica do patrono da autora, noticiá-las às autoridades competentes e ao órgão de classe da categoria.

Ante o exposto, resolve-se manter a sentença conforme lançada, não sendo caso de majoração da verba honorária devida ao patrono do requerido posto que já fixada no máximo legal.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026-§2º do CPC.

Consigne-se a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às Cortes superiores consoante o art. 1.025 do CPC (“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”) e a jurisprudência do STJ, restando desnecessária menção explícita a todos os dispositivos tidos por violados.

Com estes fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora